
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.022, DE 05 DE ABRIL DE 1982.

Fixa novos níveis de Soldos dos Servidores Públicos Militares e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em Cr\$ 67.500,00 (Sessenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), a contar de 1º de março e em Cr\$ 97.875,00 (Noventa e sete mil e oitocentos e setenta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de setembro de 1982, o soldo do Coronel da Polícia Militar do Estado, obedecendo-se para os demais postos ou graduações o disposto na Lei nº 4.491, de 28.11.73, na legislação subsequente, bem como a tabela de Escalonamento Vertical anexa à presente Lei.

Art. 2º - O valor do salário família será de Cr\$ 162,00 (Cento e sessenta e dois cruzeiros) e de Cr\$ 235,00 (Duzentos e trinta e cinco cruzeiros) a partir de 1º de março e 1º de setembro de 1982, respectivamente.

Art. 3º - Os proventos do pessoal inativo ficam majorados na mesma proporção do pessoal da ativa, observada a legislação própria pertinente ao assunto, fixado o menor provento proporcional em 90% (noventa por cento) do salário mínimo vigente na região.

Art. 4º - A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 1º - Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Policial-Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º - Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º - As condições, os cursos que assegurem direito à Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, bem como o valor da Gratificação serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - A Gratificação de Serviço Ativo é devida ao Policial-Militar no efetivo desempenho de suas obrigações, nas condições e valores estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A Indenização de Representação e a Indenização de Moradia de que tratam os artigos 48 e 53 da Lei nº 4.491/73, respectivamente,

serão devidas ao Policial-Militar nas condições e valores fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Fica instituída a Indenização de Tropa que será devida aos policiais-militares servindo em Corpo de Tropa da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo Único - As condições, as especificações das organizações consideradas Corpo de Tropa para os efeitos desta Lei, bem como o valor da Indenização dependerão de Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - REVOGADO.

* Este dispositivo foi revogado através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 8º - É facultado ao Policial Militar, investido em cargo em comissão integrante do Quadro de Pessoal do Serviço Público Civil do Estado do Pará, optar pela remuneração de seu Posto ou Graduação, acrescida de 80% (Oitenta por cento) da Remuneração do cargo em comissão de natureza Policial Militar, a título de representação.”

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir ou elevar o valor do Adicional de Inatividade, de que trata o art. 100, da Lei nº 4.491/73.

Art. 10 - O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial, de Indenização de Representação, de Moradia e de Tropa cessa na data em que o Policial-Militar for desligado da ativa por qualquer dos motivos enumerados no art. 7º da lei nº 4.491/73, ressalvado o disposto no art. 4º da Lei nº 4.741, de 14.09.77 e no art. 3º, da Lei nº 4.802, de 01.12.78, que modificou a redação do art. 127 da citada Lei nº 4.491/73.

Parágrafo Único - Suspende-se temporariamente o pagamento de Gratificação e das Indenizações referidas no "caput" deste artigo, ao Policial-Militar:

I - nos casos previstos no art. 6º da Lei nº 4.491/73;

II - no cumprimento de pena decorrente de sentença passado em julgado;

III - em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de pessoa da família;

IV - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

V - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos da Lei e regulamentos da Polícia Militar do Estado.

VI - no período de ausência não justificada.

Art. 11 - Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidos pelas dotações próprias do Orçamento do Estado, respeitados os limites fixados na Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 49 da Lei nº 4.491/73, que deverá ser republicada com todas as suas alterações.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de abril de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 24.729, DE 06/04/1982

ANEXO

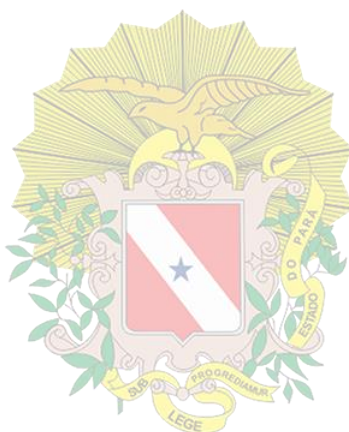
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO:

Coronel	1.000
Tenente-Coronel	950
Major	900
Capitão	800
1º Tenente	650
2º Tenente	550
Aspirante a Oficial	450
Subtenente	450
1º Sargento	400
2º Sargento	350
3º Sargento	320
Aluno Oficial	320
Cabo	220
Soldado Engajado	160
Soldado Não Engajado	152

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ